

**LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Arlindo Rocha*, Prefeito Municipal de Maracajá, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal 2017 – Refis Municipal 2017 – no município de Maracajá, Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** O Programa de Recuperação Fiscal 2017 – Refis Municipal 2017 – destina-se a promover o recebimento de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, com vencimentos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 1º Estão excluídos da presente Lei Complementar as despesas decorrentes de processos de execução fiscal e seus respectivos embargos, se houver.

§ 2º Os benefícios de que trata o presente artigo também serão extensivos aos contribuintes com parcelamentos pendentes, não integralmente quitados.

§ 3º Aos devedores que aderirem ao Programa Refis 2017 será concedida a redução dos juros de mora e multa, na forma prevista no artigo 7º desta Lei Complementar, mantidos os valores do principal corrigidos.

**Art. 3º** O prazo para adesão ao programa aqui instituído se iniciará a partir do primeiro dia útil de vigência desta Lei Complementar, encerrando-se em 10 de dezembro de 2017, observando-se o disposto no artigo 7º.





Administração Municipal de  
**MARACAJÁ**

**Art. 4º** Poderão pleitear a adesão ao programa ora instituído as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação assim definida na legislação vigente.

§ 1º A opção pelo Refis Municipal 2017 poderá ser formalizada até a data mencionada no artigo 3º, mediante requerimento de parcelamento no qual a pessoa física ou jurídica deverá indicar pormenorizadamente quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - Pessoa Física:**

- a) CPF;
- b) RG;
- c) comprovante de residência ( água, luz ou telefone);
- d) procuração pública (se for o caso);

**II - Pessoa Jurídica:**

- a) contrato social;
- b) CNPJ; e
- c) RG, CPF e comprovante de residência do sócio responsável;
- d) procuração pública (se for o caso);

**III - Termo de Confissão de Dívida Ativa;**

**IV - declaração de desistência, nos termos do inciso II do artigo 6º desta Lei Complementar;**

**V - cópia de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor original do crédito devidamente atualizado, para os casos ajuizados.**

**Art. 5º** Para o pagamento à vista, o contribuinte poderá optar pela inclusão individual de cada lançamento que compõe a dívida, exceto os débitos ajuizados e/ou executados, que deverão ser consolidados em sua totalidade.

**Parágrafo único** - Os débitos assim definidos na forma do *caput* deste artigo serão consolidados na data do termo de adesão e acrescidos dos encargos legais em conformidade com o Código Tributário Municipal.

**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Maracajá**

Av. Getúlio Vargas, 530 - Centro - Caixa Postal 001 - CEP 88915 000 - Maracajá/SC  
48 3523 1111 | 48 3523 1236 | gabinete@maracaja.sc.gov.br | www.maracaja.sc.gov.br

**Art. 6º** A opção pelo Refis Municipal 2017 fica obrigatoriamente condicionada:

**I** - à assinatura do Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

**II** - ao encerramento comprovado de feitos ajuizados contra o Município, por desistência expressa e irrevogável, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do *caput* do artigo 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil –, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;

**III** - ao pagamento pelo contribuinte das custas, despesas processuais e honorários para os débitos em cobrança judicial;

**IV** - à desistência de todos os recursos, inclusive dos embargos já processados na execução fiscal.

**Art. 7º** O Programa de Recuperação Fiscal 2017 – Refis Municipal 2017 – será concedido, podendo ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, nas seguintes formas:

**I** - para adesão, mediante pagamento total do débito à vista, até a data limite estabelecida no artigo 3º, com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

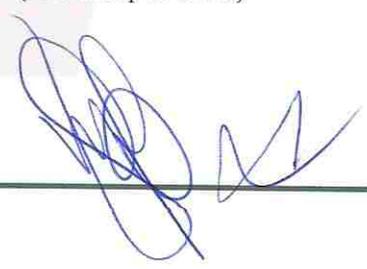
**II** - para os requerimentos de adesão protocolados até a data limite estabelecida no artigo 3º:

**a)** pagamento em até 3 (três) parcela com dispensa de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

**b)** pagamento em até 6 (seis) parcelas com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

**c)** pagamento em até 12 (doze) parcelas com dispensa de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

**d)** pagamento acima de 12 (doze) parcelas com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora;



§ 1º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança;

§ 2º As parcelas terão atualização monetária, anualmente, de acordo com o índice INPC-IBGE;

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 4º A primeira parcela do acordo firmado deverá ser paga no ato do parcelamento através de guia de recolhimento (Documento de Arrecadação Municipal - DAM) emitido no Departamento de Tributos do Município.

**Art. 8º** O pagamento de cada parcela deverá ser realizado através de guia de recolhimento emitido no Departamento de Tributos do Município.

**Art. 9º** O pagamento previsto nesta Lei Complementar terão vigência temporária, valendo exclusivamente para os efeitos do Refis Municipal 2017.

**Art. 10.** Serão excluídos do Refis Municipal 2017 os casos de:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**Parágrafo único** - A exclusão do Refis Municipal 2017 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito, aplicando-se sobre o montante devido todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 11.** O cancelamento do acordo firmado dar-se-á independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

**Art. 12.** A adesão ao Refis Municipal 2017 não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), seja conferida posteriormente pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento suplementar.

**Parágrafo único** - Apurado pelo Fisco Municipal inexistência do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no Refis Municipal 2017, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei Complementar.

**Art. 13.** A opção pelo Refis Municipal 2017 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão

irrevogável e irretroatável da dívida, hábil a interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

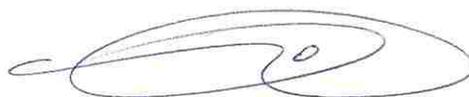
**Art. 14.** O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

**Art. 15.** A instituição do Refis Municipal 2017 pela presente Lei Complementar não impede o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município no período de sua vigência.

**Art. 16.** Ao Município fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Município de Maracajá/SC, Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.**



**Arlindo Rocha**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada a presente Lei Complementar na Secretaria Municipal de Administração em 16 de Outubro de 2017.



**Marluce Freitas Etencourt**  
**Secretária de Administração**

Publicado no Diário Oficial no  
dia 19/10/17 Edição: 9365  
Página: 805 Ass: junior  
(www.diariomunicipal.sc.gov.br)